COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

#### **SENTENÇA**

Processo n°: **0026158-29.2012.8.26.0566** 

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Anulação de Débito Fiscal** 

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

REI FRANGO AVICULTURA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL propõe ação anulatória contra FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO postulando a anulação do AIMM nº 3.113.628-0, que impôs multa e responsabilidade tributária por ICMS, com base na declaração de inidoneidade dos vendedores e substitutos tributários Agrototal Comércio de Cereais Ltda e Prospecta Comércio de Cereais Ltda. Declaração ocorrida após a aquisição das mercadorias. Sustenta que os contratos foram efetivamente celebrados, que as mercadorias foram entregues, que houve os pagamentos e que está de boa-fé; que antes das negociações verificou os registros das empresas e elas se encontravam aptas a comercializar. Que as operações com a empresa Agrototal Com. Cereais Ltda ocorreram em julho/2005 e a declaração de inidoneidade data de 11/10/2008, e, com a empresa Prospecta Comércio de Cereais Ltda., as operações se deram nos meses de março, abril e maio de 2006, sendo declarada sua inidoneidade somente em 31/05/2008. Juntou documentos (fls. 26/134).

A liminar foi indeferida (fls. 390).

A ré foi citada e contestou (fls. 420/448), sustentando (a) ausência de boa fé da requerente; (b) simulação de operações.

FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

Houve réplica (fls. 1197/1203).

Em saneador (fls. 1205/vº) foi deferida a prova pericial.

Laudo a fls. 1323/1335.

Sobre o laudo as partes se manifestaram. A Fazenda a fls. 1340 e a parte autora a fls. 1342/1350.

A fls. 1354/1358, a Fazenda atravessou petição alegando nulidade da prova pericial.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC, pois a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia, e as demais formas de prova não seriam pertinentes ao caso.

Primeiramente afasta-se a alegação de nulidade da prova pericial diante da preclusão.

Cabia ao peticionário alegar tal nulidade na primeira oportunidade de manifestação dos autos, ante o que dispõe o art. 278 do CPC: "Art. 278. A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão."

A Fazenda retirou os autos em carga (fls. 1338vº) e se manifestou a fls. 1340, requerendo tão somente o julgamento dos autos. Assim, a preclusão há de ser reconhecida.

Ingressa-se no mérito.

A ação é procedente.

O AIIM nº 3.113.628-0 foi lavrado porque a autora teria recebido, em seu estabelecimento, milho a granel, no período de julho de 2005 e março, abril e maio de 2006, mercadoria esta, sujeita ao regime de substituição tributária, sendo vendedoras as empresas Agrototal Comércio de Cereais Ltda e Prospecta Comércio de Cereais Ltda, cujas notas fiscais foram declaradas inidôneas, a primeira em 11/10/2008 e a segunda, em 31/05/2008.

Observamos, primeiramente, ser incontroverso que a declaração de inidoneidade é posterior aos negócios comerciais entabulados entre a autora e as vendedoras.

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

Nesse panorama, não se pode presumir a má-fé da parte autora, que deveria ter sido comprovada pelo réu.

Por outro o perito contábil foi claro ao afirmar que as mercadorias foram recebidas e que os pagamentos foram efetivamente realizados.

Afirmou, ainda, que à época das aquisições tanto a autora quanto as fornecedoras estavam regularmente inscritas. Aduziu ainda que, em relação à Agrototal, a publicação no Diário Oficial de Minas Gerais somente ocorreu em 06/01/2009 e à Prospecta perdeu sua condição de habilitada em 31/05/2008 diante da cassação de seu cadastro em Minas Gerais.

O certo é que, segundo os elementos trazidos aos autos, há prova suficiente das operações comerciais e pagamentos, o que elide a responsabilidade tributária da autora.

A solução posta nos autos encontra respaldo no julgamento proferido pelo STJ, em sede de recurso repetitivo, o qual sedimentou o entendimento no sentido de que a declaração de inidoneidade pelo Fisco só gera efeitos a partir da sua publicação, desde que comprovado, pelo contribuinte, a efetiva realização da operação mercantil.

**PROCESSO** CIVIL. **RECURSO ESPECIAL** REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C. TRIBUTÁRIO. **CRÉDITOS** DO CPC. DE ICMS. (PRINCÍPIO NÃO-APROVEITAMENTO DA CUMULATIVIDADE). NOTAS FISCAIS POSTERIORMENTE DECLARADAS INIDÔNEAS. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. 1. O comerciante de boa-fé que adquire mercadoria, cuja nota fiscal (emitida pela empresa vendedora) posteriormente seja declarada inidônea, pode engendrar o aproveitamento do crédito do ICMS pelo princípio da não-cumulatividade, uma vez demonstrada a veracidade da compra e venda efetuada, porquanto o ato declaratório da inidoneidade somente produz efeitos a partir de sua publicação (Precedentes das Turmas de Direito Público: EDcl nos EDcl no REsp 623.335/PR, Rel.



COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

Denise Arruda, Primeira Turma, julgado 11.03.2008, DJe 10.04.2008; REsp 737.135/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.08.2007, DJ 23.08.2007; REsp 623.335/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 07.08.2007, DJ 10.09.2007; REsp 246.134/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 06.12.2005, DJ 13.03.2006; REsp 556.850/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.04.2005, DJ 23.05.2005; REsp 176.270/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.03.2001, DJ 04.06.2001; REsp 112.313/SP, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 16.11.1999, DJ 17.12.1999; REsp 196.581/MG, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 04.03.1999, DJ 03.05.1999; e REsp 89.706/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Segunda Turma, julgado em 24.03.1998, DJ 06.04.1998). 2. A responsabilidade do adquirente de boa-fé reside na exigência, momento da celebração do negócio jurídico, documentação pertinente à assunção da regularidade do alienante, cuja verificação de idoneidade incumbe ao Fisco, razão pela qual não incide, à espécie, o artigo 136, do CTN, segundo o qual "salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato" (norma aplicável, in casu, ao alienante). 3. In casu, o Tribunal de origem consignou que: "(...)os demais atos de declaração de inidoneidade foram publicados após a realização operações (f. 272/282), sendo que as notas fiscais declaradas inidôneas têm aparência de regularidade, havendo o destaque do ICMS devido, tendo sido escrituradas no livro de registro de 0026158-29.2012.8.26.0566 - lauda 4



|COMARCA de São Carlos |FORO DE SÃO CARLOS |VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

entradas (f. 35/162). No que toca à prova do pagamento, há, nos autos, comprovantes de pagamento às empresas cujas notas fiscais foram declaradas inidôneas (f. 163, 182, 183, 191, 204), sendo a matéria incontroversa, como admite o fisco e entende o Conselho de Contribuintes." 4. A boa-fé do adquirente em relação às notas fiscais declaradas inidôneas após a celebração do negócio jurídico (o qual fora efetivamente realizado), uma vez caracterizada, legitima o aproveitamento dos créditos de ICMS. 5. O óbice da Súmula 7/STJ não incide à espécie, uma vez que a insurgência especial fazendária reside na tese de que o reconhecimento, administrativa, da inidoneidade das notas fiscais opera efeitos ex tunc, o que afastaria a boa-fé do terceiro adquirente, máxime tendo em vista o teor do artigo 136, do CTN. 6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1148444/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 27/04/2010)

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação e **ANULO** o AIMM nº 3.113.628-0, **CONDENANDO** a parte ré em custas e despesas de reembolso e honorários advocatícios arbitrados, em atenção aos parâmetros dos incisos do § 2º do art. 85, e à regra do § 5º do mesmo dispositivo, da seguinte forma: (a) Valor da causa atualizado até esta data pela tabela prática modulada: R\$ 1.614.164,18; (b) sobre R\$ 187.400,00, ou 200 salários mínimos, no percentual de 10%, correspondente a R\$ 18.740,00 (b) sobre o que excedeu R\$ 187.400,00 até R\$ 1.614.164,18, ou seja, R\$ 1.426.764,18, no percentual de 8%, R\$ 114.141,13. Os honorários devidos aos patronos da embargante correspondem, pois, nesta data, a R\$ 132.881,13, nos quais fica condenada a parte ré.

Transcorrido o prazo para recursos voluntários, subam para reexame.



COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

P.I

São Carlos, 31 de janeiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA